



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC- 000735/026/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV.
MUNICÍPIO: PIRACAIA.
DIRIGENTES: OSMAR GIUDICE – Superintendente.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.
INSTRUÇÃO: UR 07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.
ADVOGADOS: ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI – OAB/SP Nº 117.436 e outros.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV.**

A entidade foi criada pela Lei Municipal nº 2467/08, com alterações introduzidas pela Lei nº. 2522/09.

A cúpula da entidade é composta pela Superintendência, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal. Seus dirigentes foram regularmente investidos, apresentaram declaração de bens nos termos da Lei nº 8429/92 e não houve apontamento de acúmulo ilegal de cargos remunerados.

A Fiscalização coube à Unidade Regional de São José dos Campos, que em minucioso relatório de fls. 25/43 aponta os seguintes desacertos:

- **Item 4.2 – Despesa, formalização e conteúdo:** a autarquia vem pagando os benefícios com aposentadoria e pensão concedidas pela Prefeitura de Piracaia anteriormente à sua constituição e sem o devido aporte financeiro, os quais já somam R\$ 70.862,14 em 2011;
- **Item 11 – Livros e registros:** contabilizações inadequadas, em desrespeito ao princípio da oportunidade (art. 6º da Resolução CFC 750/93, alterada pela Resolução CFC 1.282/10);
- **Item 13.2 – Atuário:** provisão contabilizada menor que o relatório técnico atuarial em R\$ 12.513.180,10, que soma R\$ 28.088.919,82;
- **Item 7 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal:** descumprimento de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



Com fulcro no artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, houve regular notificação aos responsáveis, conforme fls. 45/46, para que apresentassem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes.

O Fundo Previdenciário, por seus dirigentes, por seus advogados, nos termos das fls. 31/45, comparece aos autos encartando documentos e justificativas.

No tocante aos pagamentos de benefícios anteriores à sua constituição, esclareceu que existe previsão legal para tanto, tais valores integram o cálculo atuarial, estão inseridos na contribuição patronal complementar que vem sendo recolhida.

Admitiu ter havido contabilização indevida de serviços advocatícios e de adiantamentos concedidos a servidores, conforme anotado pela Fiscalização; consignou estão sendo feitos os ajustes necessários ao saneamento da impropriedade.

Rechaçou a anotação de contabilização insuficiente de reservas técnicas atuariais; aduziu que os valores a que se refere a Fiscalização foram homologados em outubro de 2011 para vigência em 2012. Reiterou que os valores contabilizados estão corretos.

Noticiou trabalhos para evitar reincidências de atrasos na entrega de dados a este Tribunal.

Instada, Assessoria Técnico-Jurídica desta Corte, sob enfoque técnico-contábil, pugna pela regularidade das Contas às fls. 57/58.

A Senhora Assessora Procuradora Chefe-substituta, por seu turno, não dissentiu de sua assessoria às fls. 59, sem embargo de recomendar que seja verificado, por ocasião da próxima inspeção, a efetividade das correções anunciadas pela defesa.

O Douto Ministério Público de Contas obteve vista dos autos às fls. 60 e encaminhou parecer pela regularidade dos atos praticados, em consonância com os órgãos técnicos da Casa.

Acompanha este processado o protocolado TC-000735/126/11 Acessório-1 contendo dados da gestão fiscal.

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte.

2010	TC-001418/026/10	regular
2009	TC-014598/026/09	regular
2008	TC-018404/026/08	regular

É a síntese necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



DECISÃO

As contas da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV** no exercício de 2011 não contêm máculas que possam conduzir ao juízo de irregularidade.

A execução orçamentária foi apreciável, com superávit de R\$ 3,418 milhões, o que conduziu ao resultado financeiro acumulado de R\$ 17,436 milhões e ao superávit técnico atuarial de R\$ 1,901 milhão.

O PIRAPREV atendeu aos seus propósitos sociais no exercício em tela, como determina a legislação municipal regência. No mais, impende ressaltar que a Autarquia detém o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a indicar conformidade com as normas atinentes.

As impropriedades trazidas pela zelosa Fiscalização foram prontamente afastadas pelas razões trazidas pela defesa.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável dos órgãos técnicos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV**, com amparo no art. 33, inciso I c.c. o parágrafo único do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 05 de dezembro de 2014.
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Corpo de Auditores



PROCESSO: TC- 000735/026/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV.
MUNICÍPIO: PIRACAIA.
DIRIGENTES: OSMAR GIUDICE – Superintendente.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.
INSTRUÇÃO: UR 07 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-II.
ADVOGADOS: ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI – OAB/SP Nº 117.436 e outros.

SENTENÇA: FLS. 61/63

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV**, com amparo no art. 33, inciso I c.c. o parágrafo único do art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A.,05 de dezembro de 2014.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR